



A mais severa e exemplar punição: o rito processual contra o Preto Ricardo

*The more severe and standard punishment:
the processual rite against Negro Ricardo*

Roberto Radünz*
Olgálio Paulo Vogt**

Resumo: Este artigo trata do julgamento e da condenação à forca de um escravo de nome Ricardo, de ofício campeiro, ocorrido em 1850, no Município de Rio Pardo, Província do Rio Grande de São Pedro do Sul. Tem como objetivo analisar as relações escravistas imediatamente após a Guerra Civil Farroupilha, período esse em que tanto o governo quanto os proprietários procuraram reforçar a ordem escravista. O processo criminal contra o preto Ricardo e a legislação processual e penal da época servem de base empírica para a análise dessa decisão-limite – a pena de morte. O escravo foi condenado após um rito processual rápido servindo seu castigo de “severa e exemplar punição”.

Abstract: The present article deals with the trial and condemnation to the gallows for a slave called Ricardo, who worked as a cowboy, occurred in 1850 in Rio Pardo, Province of Rio Grande de Sao Pedro do Sul. The present work has as its aims to analyze the slave relationships immediately after *Farroupilha* Civil War, a period in which both the government and the land owners aimed to strengthen the slave order. The criminal case against negro Ricardo and processual and penal legislation of the time are the empirical basis for the analysis of the threshold decision – the death penalty. The slave was condemned after a fast processual rite and his punishment was used as a “severe and standard punishment”.

Palavras-chave: Escravidão. Pena de morte. Resistência escrava.

Keywords: Slavery. Death penalty. Slave resistance.

*Doutor em História. Professor na Universidade de Caxias dos Sul (UCS) e na Universidade de Santa Cruz do Sul (Unisc). E-mail: rradunz@ucs.br

**Doutor em Desenvolvimento Regional. Professor da Universidade de Santa Cruz do Sul (Unisc). E-mail: olgario2009@hotmail.com



Introdução

Há algumas décadas, a escravidão vem, indiscutivelmente, se constituindo em um dos temas mais dinâmicos da historiografia brasileira. Contudo, o historiador do tema normalmente está condenado a trabalhar não com as fontes que deseja, mas com aquelas que consegue encontrar nos arquivos. (REIS; SILVA, 1989, p. 14).

Duas foram as fontes documentais básicas utilizadas na elaboração do presente texto: uma delas foi o processo criminal que redundou na execução de Ricardo. Esse processo foi encontrado no Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul (Apers – Civil e Crime, Rio Pardo, Caixa 32 (1º/1/1846-31/12/1890), 4.655, ano 1850). Ao se trabalhar com esse tipo de fonte documental, deve-se ter a clareza de que as falas dos personagens envolvidos foram filtradas por alguns intermediários. Mesmo assim, esse tipo documental é, possivelmente, o que mais nos aproxima do mundo dos escravizados por fornecer abundantes e ricas informações sobre o cotidiano dos cativos. (GUIMARÃES, 2001, p. 78, 101).

A outra fonte utilizada foi a legislação penal e processual que vigorava no Brasil Império, à época. O estudo de processos criminais exige do pesquisador o conhecimento da legislação em vigor em determinado período. (GRINBERG, 2009). Os códigos criminais definem os atos que a sociedade julgava proibidos ou criminosos, passíveis de penalidades. Já o código processual e outras leis complementares normatizavam a forma como os crimes eram investigados e julgados.

O cenário do crime: Rio Pardo em meados do século XIX

Durante o Império do Brasil (1822-1889), Rio Pardo, Pelotas, Rio Grande e Porto Alegre se constituíram nos principais centros de escravidão da Província do Rio Grande de São Pedro do Sul. Quando da realização, em 1872, do primeiro Censo Demográfico do Brasil, a Província registrou um total de 69.138 negros cativos. Na Paróquia de Nossa Senhora do Rosário de Rio Pardo, foram contabilizados 2.509 escravos e, na Paróquia de Santa Bárbara de Encruzilhada, que se emancipara de Rio Pardo em 1849, outros 1.558 negros.



Em Rio Pardo, negros cativos podiam ser encontrados trabalhando na cidade e no campo. (VOGT; ROMERO, 2010). No meio rural, não eram somente os grandes criadores de gado que se valiam da força de trabalho escrava. Pequenos lavradores e criadores, normalmente, eram proprietários de escravos. Nas fazendas, eles eram utilizados em lavouras comerciais ou de subsistência, em atividades pastoris, em diferentes trabalhos domésticos e em outros ofícios. No meio urbano, exerciam atividades as mais diversas, aí incluindo as de pedreiro, ferreiro, transportador, cozinheiro, doceiro e mucama. Eram os escravos, que, pela da sua força de trabalho alugada, realizavam boa parte das obras públicas da municipalidade.

Em meados do século XIX, Rio Pardo mostrava claros sinais de estagnação econômica, o que não passou despercebido ao olhar atento do viajante alemão Avé-Lallemant (1980). Aquela prosperidade e importância comercial da vila para a economia da Província, enaltecid a e enfatizada por Saint-Hilaire em 1821, por Arsène Isabelle, em 1834 e por Nicolau Dreys, em 1839, já era fato do passado.

Na sociedade escravocrata, os homens livres viviam com medo dos escravos. Furtos, justiciamentos, assassinatos, fugas e insurreições eram temidos e duramente reprimidos (MAESTRI, 1993) pelos senhores de cativos e pelo Estado. O controle sobre a escravaria havia sofrido um duro golpe na Província durante a Guerra Civil dos Farrapos (1835-1845). Períodos de guerra, se sabe, coincidem com os de relaxamento da vigilância. Em função da disputa bélica havida entre farroupilhas e caramurus – que teve Rio Pardo como um dos principais epicentros do conflito – o aparelho repressivo do Estado, indispensável para o controle e a conservação do sistema escravista, havia dado visíveis sinais de afrouxamento. A Guerra Civil constituiu-se em um período propício para os trabalhadores escravizados se escafederem (FIABANI, 2008. p. 11).

No Município de Rio Pardo, a situação era caótica nos anos que se seguiram ao acordo de “Ponche Verde”, que pôs fim ao conflito. Havia um grande número de escravos fugidos: muitos haviam se evadido, supostamente, para a República do Uruguai, mas muitos se encontravam refugiados nos arredores da cidade, principalmente na Serra do Distrito do Couto, onde as autoridades detectaram a presença de quilombos. Como o clima era de insegurança, fazia-se necessário recompor a ordem escravista, ainda mais que, na proximidade de Rio Pardo, recém havia sido fundada uma colônia que deveria ser povoadas por imigrantes alemães. (CUNHA, 1991). A intensificação do controle e da vigilância sobre os



escravos era reclamada pelos membros da Câmara Municipal às autoridades provinciais.

O crime cometido pelo preto Ricardo

Em 24 de fevereiro de 1850, o escravo de nome Ricardo feriu gravemente José Bernardes, capataz da fazenda do desembargador Pedro Rodrigues Chaves, futuro Barão do Quaraí. Ricardo era escravo crioulo nascido em Encruzilhada, filho de Joanna, casada com o preto Antônio. Ele era solteiro, de atividade campeira, não sabia ler e ignorava a sua idade, mas informou que havia sido adquirido pelo desembargador Chaves do ex-dono Zeferino Escoto.

Certa noite, Ricardo, sem o consentimento do seu capataz, resolveu ir da casa de campo até a charqueada do seu senhor. Os autos não revelam as motivações da ida do escravo. De qualquer forma, sendo inquirido em depoimento pelo promotor público, Antônio Siqueira Pereira Leitão respondeu ele de forma muito evasiva: “Porque me deo na cabeça sahir com tenção de voltar.”¹

Dando pela falta do escravo, o capataz do campo João do Prado Lima, 49 anos, “encarregado de governar os escravos campeiros”, arrolado no processo como testemunha, saiu em sua caça, encontrando-o em lugar onde não deveria estar. Questionado sobre quem o teria autorizado a evadir-se, retrucou que “a sua senhora já o tinha perdoado, de ter sahido sem licença”. O capataz, conferindo a informação com a dita senhora, esta “lhe disse que era mentira”. E por isso o capataz da fazenda recebeu instruções de castigar o escravo Ricardo.

Observa-se, aqui, a existência de uma hierarquia ou divisão de trabalhos entre os prepostos do desembargador Pedro Rodrigues Fernandes Chaves. No processo aparecem as figuras do capataz do campo (João do Prado Lima) e a do capataz da fazenda (José Bernardes). Não temos, nesse caso, explicitado, a figura do feitor. Pelo visto, José Bernardes era o administrador do estabelecimento e preposto direto do desembargador Rodrigues Chaves. Era também o responsável pela aplicação de penalidades internas mais severas a escravos infratores. Naquela época, os senhores, normalmente, por meio de seus prepostos (feitores, administradores, capatazes), gozavam do direito de aplicar penas corretivas aos seus cativos. (MACHADO, 1987, p. 28). O controle e a



vigilância perpassavam todo o trabalho em uma fazenda escravista. “A necessidade de vigilância tinha origem, principalmente, na falta de estímulo do produtor direto, o escravo, tanto para aplicar, quanto para melhorar os métodos de trabalho.” (REIS; SILVA, 1989, p. 27).

Apesar dos autos não indicarem o local onde o castigo seria aplicado, os elementos descritos na preparação do castigo do réu sugerem uma sala da charqueada do complexo ao desembargador Chaves no Distrito de Capivary, onde se encontravam, segundo o depoimento do preto Ricardo, “escada, bacalhau, navalha, salmoura e pimenta”.

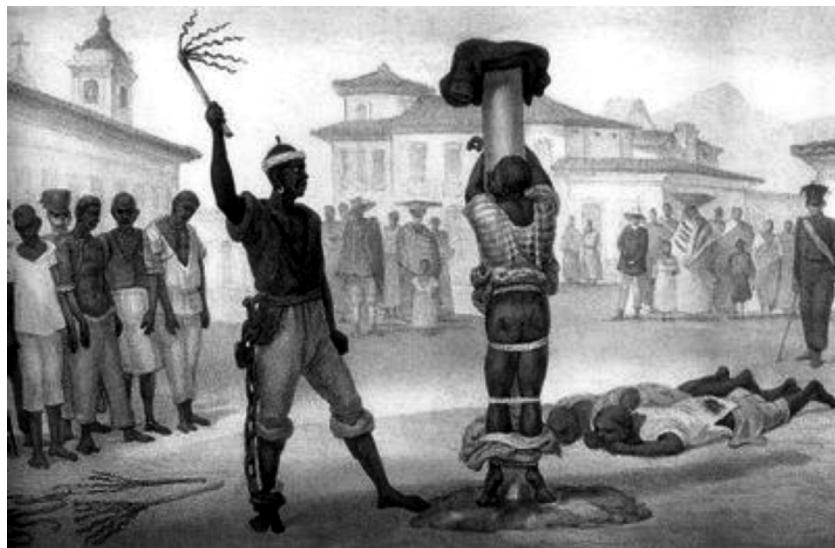
O açoite era a principal pena aplicada ao escravo à época do Império. Usava-se para isso do “bacalhau”, chicote feito com cabo de madeira e constituído de cinco tiras de couro retorcidos ou com nós. “O chicote era um instrumento utilizado tanto em punições particulares, privadas, no interior das fazendas, como por sentença da justiça, no pelourinho.” (MOURA, 2004, p. 100). Esse tipo de castigo era aplicado em diferentes pontos do Brasil. Saint-Hilaire (1974) descreveu o castigo de “bacalhau” aplicado aos negros empregados na extração de diamantes, nos arredores de Diamantina, em Minas Gerais, no ano de 1817.

Quando a falta é greve a punição é mais severa. Então amarra-se o culpado, e dois de seus companheiros aplicam-lhe nas nádegas golpes de *bacalhau*, chicote composto por cinco tranças de couro. Os feitores não têm permissão de aplicar essa espécie de chicote, somente os administradores particulares podem infligir um castigo tão severo. Os regulamentos vedam a aplicação de mais de cinquenta golpes de *bacalhau*, mas frequentemente ultrapassam esse limite. (p. 17).

Os erros e a preguiça de escravos brasileiros eram penalizados das formas mais diversas e brutais, indo da palmatória às chicotadas, que deixavam o lombo e as nádegas dos cativos em carne viva. Nas fazendas, era bastante corriqueiro aplicar o castigo de chibatadas, no tronco, em escravos infratores, quando o feitor surrava as costas e as nádegas do negro até a carne rasgar. No caso do preto Ricardo, ele seria surrado, amarrado em uma escada. E como já havia percebido Rugendas (1979, p. 258), os castigos, por terem um caráter exemplar, eram quase sempre administrados na presença dos demais escravos da fazenda.



Figura 1 – Escravo sendo açoitado com “bacalhau” em pelourinho – Debret



Fonte: Disponível em: <www.historianet.com.br/conteudo/default.aspx?>. Acessado em: 20 jun. 2010.

Algumas vezes, jogavam-se, sobre as feridas deixadas pelo chicote, punhados de sal e de pimenta. Com isso, os ferimentos infecionavam, fazendo com que a dor sentida se prolongasse por dias, e o castigo jamais fosse esquecido. Contudo, no sistema escravista, dada a racionalidade econômica existente, os castigos físicos imoderados não eram a regra. Não interessava ao proprietário a mutilação ou, no pior dos casos, a perda pela morte de uma peça geradora de riquezas. (GUIMARÃES, 2001, p. 93). Também os maus-tratos (resultantes dos caprichos ou da crueldade de algum senhor) encontravam reações na opinião pública da época. (RUGENDAS, 1979, p. 267).

No caso em enfoque, a percepção que teve o preto Ricardo era de que ele seria vítima de um grande castigo. O próprio descreve sua expectativa de sofrimento: “a navalha era para cortar depois do castigo e a salmoura com pimenta era para pôr nas feridas”. Os castigos corporais que seriam aplicados em Ricardo tinham o mesmo requinte de crueldade daqueles aplicados a escravos de outras regiões do Império. Eis aí mais um sério argumento contra os defensores da tese que sustenta que, no



Rio Grande do Sul, a escravidão foi muito mais branda do que em outras províncias do Brasil.

O cenário do castigo é descrito com detalhes por um francês de 22 anos chamado Prosper Vivian, solteiro, morador do Capivari, oficial de canteiro, testemunha ocular do acontecido. Ele, por curiosidade, “quiz ver o castigo”. Entrando no local onde seria aplicada a pena, viu os preparativos e a fuga do réu. Num sobressalto, o negro chama o carrasco de “filho da puta, és tu que queres me castigar”, e fugiu em direção à porta, e agarrando o capataz por trás, desferiu-lhe duas ou três facadas, segundo o depoimento.

Curioso nessa cena é o fato de que o escravo portava uma faca de uso cotidiano na cintura, e, conforme o depoimento do réu em juízo, “que não [a] tirarão, quando me levarão para o castigo”. O preto Ricardo afirma ainda ter conhecimento de que “o capataz era mao, elle mesmo me disse, e os meus parceiros me disserão que o mesmo capataz dissera que numa outra fazenda tinha morto um escravo com surras, e eu com medo procurei escapar e para poder escapar dei a facada”.

Depois do ocorrido, Ricardo fugiu, sendo recapturado e preso semanas depois lá para as bandas de Camaquã.

Justiça pública: temida pelos proprietários, mas necessária

O escravo Ricardo, como os demais escravos à época do Brasil Império, era uma mercadoria:

Pelo direito de propriedade, que nelles tem, pôde o senhor alugal-os, emprestal-os, vendel-os, dal-os, alienal-os, legal-os, constituir os em penhor ou hypotheca, dispor dos seus serviços, desmembrar da sua propriedade o usofructo, exercer enfim todos os direitos legítimos de verdadeiro dono ou proprietário. (MALHEIROS, 1866, p. 68).

Enquanto mercadoria, era negado ao cativo o *status* de pessoa. Como já havia decidido o Direito Romano, “desde que o homem é reduzido à condição de cousa, sujeito ao poder ou domínio e propriedade de um outro, é havido por morto, privado de todos os direitos, e não tem representação alguma”. (MALHEIROS, 1866, p. 2). Não podia, por conseguinte, ter direitos políticos, nem exercer cargos públicos ou eclesiásticos. No entanto, em caso de praticar algum crime, respondia à justiça como sujeito:



Em relação à lei penal, o escravo, sujeito do delicto ou agente delle, não é cousa, é pessoa na acepção lata do termo, um ente humano, um homem enfim igual pela natureza aos outros homens livres seus semelhantes. Responde, portanto, pessoal e diretamente pelos delictos que cometta. (MALHEIROS, 1866, p. 28).

É evidente que nem todos os crimes que envolviam cativos eram denunciados à Justiça. Os senhores de escravos, no intuito de preservarem seus interesses econômicos, procuravam resolver internamente delitos e violências praticados por seus cativos, entregando para julgamento apenas os casos mais graves. (GUIMARÃES, 2001). Via de regra, não interessava a um senhor de escravos perder o capital representado por uma ou mais de suas peças numa condenação na força ou a galés perpétuas. Quando havia a pena de galés perpétuas, o escravo deixava de ser propriedade do seu senhor para se constituir numa espécie de escravo do Estado, condenado a cumprir, pelo resto de sua vida, serviços públicos ao Império. (AL-ALAM, 2007, p. 186). Havia, por essa razão, uma maior ojeriza dos senhores à pena de galés do que à pena de morte. “Se, na pena capital, suprimia-se o trabalho humano já adquirido e pago (correndo a extensão do prejuízo à conta da oferta no mercado de escravos), nas galés havia como que uma apropriação pública daquele trabalho que pertencia ao senhor.” (BATISTA, 2006, p. 298).

Não é por um mero acaso que o Código Criminal de 1830, no seu artigo 60, estipulava:

Art. 60. Se o réo for escravo, e incorrer em pena que não seja a capital, ou de galés, será condenado na de açoutes, e depois de os soffrer, será entregue a seu senhor, que se obrigará a trazel-o com um ferro, pelo tempo, e maneira que o Juiz designar.

Note-se que, salvo as penas de morte ou em galés, em que os condenados tinham suas penas diretamente executadas pelo Estado, todas as demais penalidades que envolviam escravos seriam convertidas em açoites. Após essa execução, os cativos infratores seriam devolvidos ao seu senhor, retornando às suas atividades, mas deveriam ser mantidos a ferro pelo tempo determinado pela sentença. Tem-se aqui uma parceria público-privada em que o senhor executa privadamente uma pena que é



pública. Em contrapartida, usufrui dos frutos da força de trabalho do apenado. (BATISTA, 2006).

Um outro fator que muitas vezes levava proprietários de escravos a fugir da Justiça pública diz respeito ao fato de não desejarem arcar com os custos do processo, da carceragem, das comedorias e de outras despesas, que recaíam sobre o proprietário do escravo infrator. (CÓDIGO PENAL, art. 28, e Lei de 1842). Nesse sentido, em muitos dos crimes em que estiveram envolvidos cativos, para não incorrerem em perdas maiores, foi preferível aos seus proprietários esquivá-los dos braços da Polícia e da Justiça.

Como alternativas, podiam aplicar penas corretivas dentro da própria unidade escravista ou ainda vender ou mesmo trocar o escravo delituoso remetendo-o para uma região distante. (RUGENDAS, 1979, p. 283). Como ilustra Batista, no que tange aos escravos, articulava-se no Brasil o Direito Penal Público com um Direito Penal Privado:

A escravatura negra no Brasil, que perdurou até 1888, instalou um sistema penal carniceiro e cruel, que articulava o direito penal público a um direito penal privado-doméstico. Essa articulação tanto se passava ao nível informal da cumplicidade das agências do estado imperial-escravocrata, pela omissão e pelo encobrimento dos homicídios, mutilações e torturas que vitimizavam os negros nas charqueadas do Sul, na cafeicultura do Leste ou nos engenhos de cana no Nordeste, quanto se passava ao nível formal, seja pela execução de um agente público de uma pena doméstica, como a palmatória (execução prevista em tantas posturas municipais), seja pela vigilância patronal à execução de uma pena pública corporal (o escravo posto a ferros por certo prazo era entregue a seu senhor), prevista no próprio Código Criminal. Essas matrizes, do extermínio, da desqualificação jurídica presente no “ser escravo”, da indistinção entre público e privado no exercício do poder penal, se enraizariam na equação hegemônica brasileira. (2006, p. 71).

O rito processual

No dia seguinte ao atentado, o subdelegado do Distrito de Capivary, Manuel Affonso de Freitas Amorin, juntamente com o escrivão interino, Leonel José Cabral e Costa, e os peritos, o cirurgião José de Souza e Silva e Joaquim Ferreira da Rocha, estiveram na estância do desembargador Pedro Rodrigues Fernandes Chaves para proceder ao exame de corpo de



delito no capataz José Bernardes que se encontrava gravemente ferido. Antes de examinar a vítima, os dois peritos nomeados pelo subdelegado procederam ao juramento sobre os Santos Evangelhos quando se comprometeram a atestar somente a verdade, “sem malícias, amor ou ódio”. Examinado o corpo do capataz, declararam que

encontrarão huma ferida incisa na região escápular duas polegadas abaixo da escapula, penetrante a cavidade do pulmão do mesmo lado, com trez polegadas de largura, profundidade até o pulmão; e que alem da gravidade, que offerece a ferida pela posição em que está collocada, pode comprometter para o futuro a vida do paciente, declarão mais que o ferimento tinha sido feito com instrumento perfurante e cortante, e que avalliarão o danno na quantia de cem mil reis.

Esses cem mil-reis, obviamente, deveriam ser pagos pelo proprietário do escravo a Bernardes a título de indenização pela lesão sofrida.

A vítima, perguntada pelo subdelegado sobre quem lhe teria feito aquele ferimento foi categórica em afirmar que tinha sido o crioulo campeiro de nome Ricardo “para se livrar de um pequeno castigo que lhe hia fazer”.

Nos autos do processo que encaminhou ao delegado de Polícia do Termo, Patrício Antônio Alves, o subdelegado comunicou que o escravo se encontrava foragido, mas que teria tomado todas as providências para a captura do mesmo. Alegava, ainda, que a circunstância de amizade íntima que tinha com o senhor do referido escravo lhe impedia de ser formador de culpa, mas vaticinava que “um attentado tão horroroso, e que pode ter funestas consequencias, he por certo digno da mais severa e exemplar punição”. Afinal, a tentativa de homicídio do capataz certamente desestabilizara toda a relação escravista na fazenda. Agora, antes da defesa da propriedade, havia a necessidade de manter a ordem. Era necessário mostrar aos escravos o que lhes sucederia se tentassem subverter a ordem existente, que se sacrificasse, portanto, o capital invertido no preto Ricardo.

Em primeiro de maio de 1850, portanto decorridos pouco mais de dois meses da tentativa de homicídio, o subdelegado Amorim comunicava ao delegado que o escravo Ricardo acabava de ser agarrado e que estava sendo conduzido escoltado até a cadeia da cidade. Em seguida, o delegado mandava notificar as testemunhas para que no dia 10 de maio se fizessem presentes para dar início ao sumário. Mandava ainda notificar o promotor



para assistir à inquirição e nomeava para curador do escravo Ignácio José Cabral e Costa. De acordo com a lei, o escravo, como réu ou acusado e caso seu senhor não se prestasse a isso como seu curador nato, devia ter nomeado pelo Juiz do processo um defensor ou curador. (Código de Processo Civil de 1832, arts. 97, 98, 99, 142 e 263).

Os depoimentos de algumas testemunhas e a própria confissão do réu levaram o Juiz Municipal Francisco Pereira Monteiro a concluir que “este crime está plenamente provado.” Manda que o réu seja conservado com toda segurança na prisão, e que o escrivão faça logo baixar o processo de formação da culpa. Tudo feito de forma célere, conforme estabelecia lei de 10 de junho de 1835.

Acusado de atentar contra a vida do capataz José Bernardes, o escravo crioulo Ricardo foi a julgamento em júri popular realizado em 26 de junho de 1850. O Juiz de Direito da Comarca, Antônio Vieira Braga, abriu a sessão pelo toque da campainha. Em seguida, foi aberta a urna onde se encontravam 48 cédulas, cada uma delas com o nome de um dos membros do corpo de jurados do termo. De acordo com o Código de Processo Criminal de 1832 e consoante a Lei 261, de 3 de dezembro de 1841, foram extraídos via cédulas 12 cidadãos para integrarem o corpo de jurados. Eram considerados aptos a jurados os cidadãos que pudessem ser eleitores, excetuando-se senadores, deputados, conselheiros, ministros de Estado, bispos, magistrados, oficiais de Justiça, juízes eclesiásticos, vigários, presidentes e secretários dos governos das províncias, comandantes das Armas e dos Corpos de Primeira Linha e os clérigos de Ordens Sacras, contanto que esses cidadãos soubessem ler e escrever, e tivessem como rendimento anual por bens de raiz ou emprego público, 400 mil-reis, nos termos das cidades do Rio de Janeiro, Bahia, Recife e São Luiz do Maranhão; 300 mil-reis nos termos das outras cidades do Império; e 200 mil-reis em todos os mais termos. Quando o rendimento proviesse do comércio ou da indústria, deveriam somar o dobro.

Inicialmente, foi lido o libelo acusatório contra o preto Ricardo. Em seguida, entrou-se para a fase de depoimentos. Consoante o artigo 89 do Código de Processo Criminal de 1832, não podiam ser testemunhas o ascendente, o descendente, o marido, ou mulher, o parente até o segundo grau, o escravo e o menor de 14 anos, mas o Juiz poderia informar-se deles sobre o objeto da queixa, ou denúncia, e reduzir a termo a informação. Foram ouvidas seis testemunhas: Prosper Vivian, natural da França, branco, solteiro, 22 anos, oficial de canteiros, morador



no Distrito do Capivary; João do Prado Lima, natural da província, branco, casado, 48 anos, capataz e morador no distrito; José Joaquim Ferreira, natural de Portugal, branco, casado, 27 anos, carpinteiro, morador da fazenda do desembargador Pedro Rodrigues Fernandes Chaves; Francisco Antônio de Castro, natural da Espanha, branco, casado, 48 anos, valeiro, que residia na fazenda do mesmo desembargador; Manuel José de Freitas Travassos Filho, branco, casado, 37 anos, Juiz de Direito da Comarca de Porto Alegre, local onde também morava; Luis Manuel Teixeira D'Ávila, natural da província, branco, solteiro, que vivia de serviços campeiros e morador na fazenda do desembargador Chaves.

Passada a fase dos depoimentos, iniciaram os debates. O promotor público Antônio Vicente de Siqueira Pereira Leitão acusou o réu de estar incorso no artigo 1º da Lei de 10 de setembro de 1835. O defensor e curador do réu Ignácio José Cabral e Costa desenvolveu sua defesa referindo-se a “factos que sustentam a inocência do acusado”. O juiz de direito, após as oitivas do promotor público e do defensor do réu, apresentou ao corpo de jurados três quesitos para serem respondidos. No primeiro, foi perguntado se o réu Ricardo, escravo do desembargador Chaves, feriu a facada José Bernardes, capataz da fazenda do seu senhor. Por unanimidade, os jurados responderam que sim. No segundo, foi indagado se o ferimento feito na vítima era grave. Mais uma vez os 12 jurados responderam de forma unânime que sim. No terceiro, os jurados foram indagados a respeito de haver circunstâncias atenuantes a favor do réu. Por oito votos, os membros do corpo de jurados responderam que não. Note-se que para o corpo de jurados e para o representante da Lei, o juiz, havia um claro entendimento da necessidade de aplicação de castigos físicos aos cativos como forma de manter disciplinados. Como já afirmado acima, os donos de escravos tinham a prerrogativa e o direito privado de punir seus cativos.

Em 26 de junho, em conformidade com a decisão do júri, o réu Ricardo, escravo do desembargador Chaves, incorso nas penas do artigo 1º, da Lei de 10 de junho de 1835, foi condenado “a sofrer a pena de morte que lhe será dada na força que será levantada em lugar bem público, e mais perto do delicto”. As custas do processo, estimadas na sentença proferida pelo Juiz Municipal em 100 mil-reis, deveriam ser pagas pelo desembargador dono do escravo. O réu e seu curador ficavam intimados, ainda, para, no prazo de oito dias “apresentar a petição de graça”. A petição de graça consistia em um pedido de clemência ao Imperador D.



Pedro II. Em várias oportunidades, principalmente após 1855, ocorreu a comutação da pena de morte para a de galés perpétuas.

Conforme o parágrafo 8º do artigo 101 da Constituição do Império do Brasil de 1824, o Poder Moderador poderia perdoar e moderar penas impostas a réus condenados por sentença.² Em 6 de setembro de 1826, o Trono baixava uma lei que determinava que a pena de morte não poderia ser executada antes da sentença subir à presença do Imperador. (BANDEIRA FILHO, s.d., p. 20). Mesmo após ser promulgada a Lei de Exceção de 1835, sendo dado, ao escravo a pena capital, essa não deveria ser executada sem que fosse decidido o recurso de graça pelo Poder Moderador. (MALHEIROS 1866, p. 24).

A 12 de julho de 1850, era remetida à presidência da província a petição de graça do escravo Ricardo em que pedia clemência da pena decretada, bem como o relatório do processo com as cópias das sentenças de pronúncia, de sustentação e de condenação do réu.

Em 27 de setembro de 1850, o presidente da província transmitia ao juiz municipal o termo da cidade de Rio Pardo o aviso que baixou o Ministério da Justiça em 3 de agosto em que era autorizado a executar a sentença de morte contra o preto Ricardo, pois que, no relatório do juiz de direito da comarca, “nenhuma circunstância se nota que seja favorável ao sobredicto reo”.

Em 20 de outubro de 1850, o juiz municipal Francisco Pereira Monteiro julgou por terminada e concluída a sentença que mandava Ricardo ao patíbulo por haver tentado contra a vida de José Bernardes, capataz da estância do desembargador Pedro Rodrigues Fernandes Chaves. Ao desembargador cabia pagar as custas acrescidas ao processo, além de perder o valor pecuniário do escravo. O artigo 408 do Regulamento 120, de 31 de janeiro de 1842, rezava:

Art. 408. Estando o réo preso, se a Sentença lhe tiver imposto a pena de morte, o Juiz Municipal a fará dar à execução, na conformidade dos Artigos 39, 40, 41, 42 e 43 do Código Criminal, e junta a certidão aos autos, declarará por sua Sentença terminada e concluída a execução, dando parte ao Juiz de Direito, para o fazer averbar no Processo principal.

Como Porteiro *ad hoc* na execução da pena de morte foi nomeado o escrivão Francisco de Paula Lis. Também o oficial de justiça José Lopes da Silva foi intimado a comparecer na cadeia civil da cidade de Rio





Pardo, às 10 horas da manhã, do dia 23 de outubro de 1850, a fim de infligir a pena ao acusado.

A condenação à morte de escravos não era corriqueira em Rio Pardo, pois sequer um patíbulo existia na cidade. Em 8 de outubro de 1850, o juiz Francisco Pereira Monteiro solicitava à Câmara providenciar, com a maior urgência possível, o levantamento de uma força no alto da Fortaleza. O patíbulo, portanto, foi armado fora da área central da cidade de Rio Pardo. Fato idêntico foi detectado por Al-Alam (2007, p. 195), em Pelotas, RS, na mesma época, posto que as forças em que escravos eram executados também foram armadas na parte externa dos limites da cidade. Já Etcheverria (2000, p. 113) apontou que as execuções ocorridas na capital da província, Porto Alegre, se davam no centro, na antiga Praça do Arsenal, conhecida como Praça da Forca, em local de grande visibilidade.

Em 16 de outubro do mesmo ano, Valeriano Antônio da Fonseca comunicava que estava pronta a força onde o preto Ricardo deveria ser executado. A despesa feita pela municipalidade na construção do patíbulo somou a importância de 66\$520 réis.

A lei em que o preto Ricardo foi enquadrado

À época do Brasil Colônia, as Ordenações do Reino (Afonsinas, Manoelinhas e Filipinas) eram empregadas para punir criminalmente quem cometesse delitos. A legislação era bastante severa, admitindo mutilações físicas e pena de morte para alguns tipos de infração. Após o rompimento dos laços institucionais com Portugal, o Brasil precisou atuar, a fim de organizar seu ordenamento penal e processual. A recém-emancipada Nação, embora envolta em um ambiente liberal, firmava no seu regramento jurídico a manutenção do sistema escravista de produção.

Outorgada em 1824, a Constituição do Império do Brasil ignorou a existência da escravidão. Inspirada nos ideais iluministas e liberais, estabeleceu que a partir de então ficavam “abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente e todas as [de] mais penas crueis” (art. 179, Inciso XIX) no recém-emancipado país. Contudo, entendeu-se que a norma não se aplicava aos cativos. O próprio Código Criminal de 1830, no seu artigo 60, dizia textualmente: “Se o réo for escravo, e incorrer em pena, que não seja a capital, ou de galés, será condenado na de açoites,



e depois de os soffrer, será entregue ao seu senhor, que se obrigará a trazel-o com um ferro, pelo tempo, e maneira que o Juiz designar.”

Em 1830, através da Lei de 16 de dezembro, o Brasil ganhava um Código Criminal. Refletindo o medo dos brancos a possíveis revoltadas da massa escravizada, seu artigo 113 estabelecia a pena de morte para os cabeças de insurreições de escravos. No artigo 192, o crime de homicídio, em grau máximo, também poderia ter condenação capital, desde que houvesse circunstâncias agravantes discriminadas pelo próprio código, e a pena capital deveria ocorrer na forca (art. 38).

O Código de Processo Criminal de 1832 complementou o Código Penal, pois trouxe uma série de inovações de caráter liberal como o júri popular e o *habeas corpus*, permitindo ao réu argumentar em sua defesa. A eles se somaria a Lei 4, de 10 de junho de 1835, que foi especialmente dura contra os cativos. Por estar for do Direito comum, ficou conhecida como Lei de Exceção. Ela estabelecia:

Art. 1º. Serão punidos com a pena de morte os escravos ou escravas, que matarem por qualquer maneira que seja, propinarem veneno, ferirem gravemente ou fizerem outra qualquer grave offensa physica a seu senhor, a sua mulher, a descendentes ou ascendentes, que em sua companhia morarem, a administrador, feitor e às suas mulheres, que com elles viverem.

Se o ferimento, ou offensa physica forem leves, a pena será de açoutes a proporção das circumstâncias mais ou menos agravantes.

Art. 2º. Acontecendo algum dos delictos mencionados no art. 1º, o de insurreição, e qualquer outro commettido por pessoas escravas, em que caiba a pena de morte, haverá reunião extraordinaria do Jury do Termo (caso não esteja em exercício) convocada pelo Juiz de Direito, a quem taes acontecimentos serão imediatamente comunicados.

Art. 3º. Os Juizes de Paz terão jurisdição cumulativa em todo o Município para processarem taes delictos até a pronuncia com as diligencias legaes posteriores, e prisão dos delinquentes, e concluido que seja o processo, o enviarão ao Juiz de Direito para este apresentá-lo no Jury, logo que esteja reunido e seguir-se os mais termos.

Art. 4º. Em taes delictos a imposição da pena de morte será vencida por dous terços do numero de votos; e para as outras pela maioria; e a sentença, se fôr condemnatoria, se executará sem recurso algum.

Art. 5º. Ficão revogadas todas as Leis, Decretos e mais disposições em contrario.



Essa lei parece ter sido uma resposta às revoltas das Carrancas, ocorridas em Minas Gerais (1833), e dos Malês, na Bahia (1835). À época do Império, os interesses da aristocracia rural refletiam-se na máquina burocrática, e leis do tipo dessa visavam a preservar o instituto da escravatura até onde fosse possível.

Observe-se, que nos julgamentos de escravos inclusos nessa lei, não seria necessária a unanimidade dos votos dos jurados. A pena de morte poderia ser decretada com dois terços dos votos do corpo de jurados e da decisão condenatória não caberia qualquer recurso, não sendo permitida a revisão da pena por um novo processo, a não ser o pedido de graça ou de clemência ao Imperador. Essa, na prática, se constituiria na única chance para o escravo condenado.

Como afirma Franco (s.d., p. 4), esse dispositivo penal era draconiano para com os escravos, incluindo mesmo lesões graves como causa de imposição de pena de morte. Ainda piores, no entanto, poderiam revelar-se as regras do processo criminal, ou seja, não havia qualquer tipo de controle jurisdicional da Justiça Togada em relação ao júri popular reunido extraordinariamente, o que, na prática, poderia se constituir em inchamento, quando é sabido e notório que a maior parte dos membros do júri era composta de senhores de escravos. A Lei de 10 de junho de 1835 deixou de existir, de fato, apenas com a abolição da escravidão em 1888.

A pena de morte sem recurso, a princípio considerada fundamental para o controle da escravatura e para a proteção de seus proprietários, transformou-se, com o passar do tempo, num problema político para a Monarquia, cada vez mais acuada nos planos interno e externo pela pressão abolicionista. Sua aplicação foi rareando até ser sistematicamente comutada por Dom Pedro II, como ato de “generosidade” do Poder Moderador, e abolida de fato. O último enforcamento por crime comum no Brasil, um escravo, ocorreu em 1876, em Alagoas.

O fim do preto Ricardo

Embora nos autos do processo contra o preto Ricardo nada conste a respeito do seu enforcamento, é possível tentar reconstituir, com base em processos idênticos, seus últimos passos naquele fatídico dia 23 de outubro de 1850.

De acordo com o Código Criminal de 1830, a execução da pena de morte seguia um ritual específico.



Art. 38. A pena de morte será dada na força.

Art. 39. Esta pena, depois que se tiver tornado irrevogável a sentença, será executada no dia seguinte ao da intimação, a qual nunca se fará na véspera de domingo, dia santo, ou de festa nacional.

Art. 40. O réo com o seu vestido ordinário, e preso, será conduzido pelas ruas mais publicas até á força, acompanhado do Juiz Criminal do lugar, aonde estiver, com o seu Escrivão, e da força militar, que se requisitar.

Ao acompanhamento precederá o Porteiro, lendo em voz alta a sentença, que se fôr executar.

Art. 41. O Juiz Criminal, que acompanhar, presidirá a execução até que se ultime; e o seu Escrivão passará certidão de todo este acto, a qual se ajuntará ao processo respectivo.

Art. 42. Os corpos dos enforcados serão entregues a seus parentes, ou amigos, se os pedirem aos Juizes, que presidirem á execução; mas não poderão enterra-los com pompa, sob pena de prisão por um mez á um anno.

Art. 43. Na mulher prenhe não se executará a pena de morte, nem mesmo ella será julgada, em caso de a merecer, senão quarenta dias depois do parto.



O cortejo, possivelmente acompanhado de um grande número de curiosos, normalmente saía da cadeia pública pela manhã e percorria as principais ruas da cidade. Era costume passar em frente da Igreja da Matriz para assistir à missa. (AL-ALAM, 2007, p. 196). Talvez tivesse ali a oportunidade de ainda fazer sua última confissão ao padre para, depois, seguir em direção ao local do enforcamento.

Escreve Castelluci Júnior (2007, p. 170), que o clima que precedia uma execução criava uma atmosfera de euforia para os livres e de profunda angústia para os escravos. Era um verdadeiro espetáculo que deveria provocar comoção e repercussão social. Era uma evidência explícita de que os sacrifícios deveriam servir de exemplo àqueles que se aventurassem a atentar contra a ordem escravocrata.

Diferentemente do que acontecia nos Estados Unidos, a força no Brasil não seguia o modelo norte-americano, que possuía um cadafalso. “Era costume o condenado ser empurrado de uma estrutura de madeira, como se fosse um palco, e, para que a morte fosse rápida, geralmente o carrasco se pendurava, ficando sentado nos ombros do condenado, quebrando o seu pescoço. (AL-ALAM, 2007, p. 199). Havia uma preocupação com as delongas na execução, pois, para as autoridades, era





necessário ter cuidados especiais com o cumprimento da pena, que deveria ser rápida e sem sofrimento, para evitar a comoção dos espectadores.

Quando o preto Ricardo chegou aos pés da forca, situada nos Altos da Fortaleza, deve ter tido como consolo o fim do seu martírio. Fosse pela influência da religião católica, fosse pelas crenças de origem africana; deve ter imaginado que iria para um mundo melhor, mas até mesmo a travessia para ele era complicada: sequer um funeral decente ou com pompa teria. Como estabelecia o artigo 42 do Código Criminal, o sepultamento não poderia ser com pompa.

Possivelmente, o corpo inerte do escravo Ricardo tenha sido recolhido por autoridades religiosas e enterrado numa vala, em local ao lado de um cemitério religioso, porque era entendimento de juízes que enterro sem pompa significava sem sacramentos e fora dos limites do campo santo. (NAUJORKS, 2001, p. 74). Assim, é de se supor que os restos mortais de Ricardo tenham sido depositados ao lado de um antigo e mal-afamado cemitério existente nos Altos da Fortaleza: o Moinhos de Vento.

Ricardo morreu na forca. Recebeu a mais severa e exemplar punição de que se tem notícia em Rio Pardo.



Notas

¹ Todas as citações que aparecem ao longo do texto e que não estão referenciadas, foram extraídas do Processo-Crime que envolveu o Preto Ricardo e cuja fonte é Apers: Civil e Crime, Rio Pardo, Caixa n. 32 (1º/1/1846 – 31/12/1890), n.º 4655, ano 1850.

² “A *graça*, em sentido lato, abrange todos os actos de clemencia, misericordia, perdão e esquecimento do soberano. Nessa accepção, ella comprehende a amnistia. Mas, em seu sentido próprio, quer dizer sómente o perdão e minoração das penas. A amnistia é uma medida de alcance quasi sempre politico, e rege-se



Referências

- AL-ALAM, Caiuá Cardoso. *A negra força da princesa: polícia, pena de morte e correção em Pelotas (1830-1857)*. 2007. Dissertação (Mestrado em História) – Unisinos, São Leopoldo, 2007.
- APERS. ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Civil e Crime, Rio Pardo, Caixa n. 32 (1º/1/1846 – 31/12/1890), n. 4.655, ano 1850. Maço 92.
- AVÉ-LALLEMANT, Robert. *Viagem pela província do Rio Grande do Sul*. Belo Horizonte: Itatiaia; São Paulo: Edusp, 1980.
- BANDEIRA FILHO, A. H. de Souza. *O recurso de graça segundo a legislação brasileira contendo a indicação e análise das leis, decretos, avisos do governo e consultas do Conselho de Estado sobre a matéria*. Rio de Janeiro: Typographia do Imperial Instituto Artístico, s. d.
- BATISTA, Nilo. Fragmentos de um discurso sedicioso. *Discursos Sediciosos, Crime, Direito e Sociedade*, Rio de Janeiro: Retume-Dumará, ICC, ano 1, n. 1, p. 69-77, 1996.
- BATISTA, Nilo. Pena pública e escravismo. *Capítulo Criminológico*, v. 34, n. 3, p. 279-321, jul./set. 2006.
- BRASIL. Censo Demográfico do Brasil do ano de 1872.
- BRASIL. Constituição Política do Império do Brazil de 25 de março de 1824.
- BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830, manda executar o Código Criminal do Império do Brazil.
- BRASIL. Lei de 29 de novembro de 1832, promulga o Código de Processo Criminal de Primeira Instância.
- BRASIL. Lei 4, de 10 de junho de 1835.
- BRASIL. Lei 261, de 3 de dezembro de 1841, reforma o Código de Processo Criminal.
- BRASIL. Regulamento 120, de 31 de janeiro de 1842, regula a execução da parte policial e criminal da Lei 261, de 3 de dezembro de 1841.
- CASTELLUCI JÚNIOR, Wellington. A força e o machado: resistência escrava e quotidiano de libertos na Comarca de Nazareth das Farinhas. Recôncavo Baiano, 1830 – 1852. *Revista de História*, n. 156, p. 157-191, 2007.
- CUNHA, Jorge Luiz da. *Os colonos alemães e a fumicultura: Santa Cruz do Sul: Rio Grande do Sul (1849-1881)*. Santa Cruz do Sul: Ed. da Fisc, 1991.
- ETCHEVERRIA, Marcelo. *Rua da Praia ou Rua da Morte? A pena de morte e a sua representação na Porto Alegre do século XIX (1818-1857)*. 2000. Dissertação (Mestrado em História) – UFRGS, Porto Alegre, 2000.
- FIABANI, Adelmir. Antigos quilombos, novos quilombolas. In: MAESTRI, Mário (Org.). *O negro e o gaúcho: estâncias e fazendas no Rio Grande do Sul, Uruguai e Brasil*. Passo Fundo: Ed. da UPF, 2008.
- FRANCO, Sérgio da Costa. A pena de morte na legislação criminal comum do Brasil. O caso Motta Coqueiro e sua repercussão. Disponível em: <http://www2.tjrs.jus.br/institu/memorial/R_e_v_i_s_t_a_J_H/_v_o_l_4_n_8/_01_Sergio_%20Franco.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2010.
- DREYS, Nicolau. *Notícia descritiva da Província do Rio Grande de São Pedro do*



Sul. Porto Alegre: Nova Dimensão; Edipucrs, 1990.

GRINBERG, Keila. Processos criminais: a história nos porões dos arquivos judiciários. In: PINSKY, Carla Bassanesi; LUCA, Tânia Regina de (Org.). O historiador e suas fontes. São Paulo: Contexto, 2009. p. 119-139.

GUIMARÃES, Eliana Silva. Criminalidade e escravidão em um município cafeeiro de Minas Gerais – Juiz de Fora, século XIX. *Justiça & História*, Porto Alegre, v. 1, n. 1 e 2, p. 73-105, 2001.

ISABELLE, Arsène. *Viagem ao Rio Grande do Sul (1833-1834)*. Porto Alegre: M. Livreiro, 1983.

MACHADO, Maria Helena Pereira T. *Crime e escravidão: trabalho, luta e resistência nas lavouras paulistas: 1830-1888*. São Paulo: Brasiliense, 1987.

MAESTRI, Mário. *O escravo gaúcho: resistência e trabalho*. Porto Alegre: Ed. da UFRGS, 1993.

MALHEIROS, Agostinho Marques. *A escravidão no Brasil: ensaio histórico-jurídico-social*. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1866.

MOURA, Clóvis. *Dicionário da escravidão negra no Brasil*. São Paulo: Edusp, 2004.

NAUJORKS, Norton. *Aplicação da lei penal na província de São Pedro*. 2001. Dissertação de (Mestrado em História) – UNISINOS, São Leopoldo, 2001.

REIS, João José; SILVA, Eduardo. *Negociação e conflito: a resistência negra no Brasil escravista*. São Paulo: Cia. das Letras, 1989.

RUGENDAS, João Maurício de. *Viagem pitoresca através do Brasil*. Belo Horizonte: Itatiaia; São Paulo: Edusp, 1979.

SAINT-HILAIRE, Auguste de. *Viagem pelo Distrito dos Diamantes e litoral do Brasil*. Belo Horizonte: Itatiaia; São Paulo: Edusp, 1974.

VOGT, Olgálio Paulo; RADÜNZ, Roberto. Patíbulo construído – negro enforcado: resistência escrava em Rio Pardo. In: DREHER, Martin N. (Org.). *Migrações: Mobilidade Social e Espacial. SIMPÓSIO DE HISTÓRIA DA IMIGRAÇÃO E COLONIZAÇÃO*, 19., 2010. São Leopoldo. *Anais...* São Leopoldo: Oikos, 2010.

VOGT, Olgálio Paulo; ROMERO, Maria Rosilane Zoch. *Uma luz para a história do Rio Grande*. Rio Pardo 200 anos: cultura arte e memória. Santa Cruz do Sul: Gazeta Santa Cruz, 2010.

Recebido em 22 de setembro de 2010 e aprovado em 20 de outubro de 2010.